

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.899 - MG (2023/0060553-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
 FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
 NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
 NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
 MAITE ARAUJO SOARES - MG180413

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS.

1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das

Superior Tribunal de Justiça

peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, com observações feitas pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.899 - MG (2023/0060553-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
 FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
 NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
 NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
 MAITE ARAUJO SOARES - MG180413

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 26/7/2022.

Concluso ao gabinete em: 14/3/2023.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS.

Exceção: de pré-executividade oposta pelo recorrente, ocasião em que foram requeridos os benefícios da gratuidade de justiça, juntando-se declaração de hipossuficiência.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de inépcia da inicial, de necessidade de emenda para apresentação de memória de cálculo e de necessidade de juntada da via original da cédula de crédito bancário, sem examinar, contudo, o pedido relativo aos benefícios da justiça gratuita.

Decisão monocrática: ao apreciar o agravo de instrumento, determinou a intimação do agravante, ora recorrente, para comprovar os seus

Superior Tribunal de Justiça

rendimentos ou recolher as custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – ÔNUS DA PROVA. Caso o Magistrado verifique a existência de elementos ou indícios que indiquem a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais, deve conceder-lhe oportunidade para comprovar a hipossuficiência declarada, agindo, assim, em atenção ao princípio da ampla defesa. Ausente a prova da hipossuficiência financeira declarada, não pode ser concedido o benefício da justiça gratuita.
(fl. 267)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 283-286).

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa aos arts. 99, §2º e §3º, 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido conteria omissões pois não enfrentou os seguintes argumentos: I) desde 2015, não mais existe a Declaração Anual de Isento, o que torna impossível o atendimento à exigência formulada pela Corte de origem; II) o TJMG não apontou as razões da dúvida sobre a declaração de hipossuficiência apresentada; III) é imprescindível indicar o critério adotado para o indeferimento da justiça gratuita; e IV) a Corte de origem não indicou qual seria o documento oficial capaz de provar a isenção; e

b) a declaração de hipossuficiência produz presunção relativa de insuficiência de recursos, que só pode ser afastada se forem apontados elementos concretos que indiquem a existência de capacidade financeira da parte.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMG admitiu o recurso especial interposto (fls. 303-304).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.899 - MG (2023/0060553-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
 FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
 NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
 NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
 MAITE ARAUJO SOARES - MG180413

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS.

1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.
5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *quo* para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a

Superior Tribunal de Justiça

presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.

7. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.899 - MG (2023/0060553-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
 : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
 : FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
 : NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
 : NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
 : MAITE ARAUJO SOARES - MG180413

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

1. DA NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1178/STJ

1. Em 6/12/2022, a Corte Especial afetou os Recursos Especiais n. 1.988.687, n. 1.988.697 e n. 1.988.686 ao rito dos recursos especiais repetitivos para definir “se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural” (ProAfR no REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/12/2022, DJe de 20/12/2022).

2. Em síntese, a afetação pretende verificar se é possível, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa, tabelar um nível de renda – calculado em salários mínimos, por exemplo – acima do qual a parte não teria

direito ao benefício. Debate-se, portanto, os critérios ou requisitos a serem preenchidos por aquele que pleiteia a gratuidade de justiça.

3. No presente processo, no entanto, a discussão é diversa, pois o propósito recursal é verificar se pode o juiz, de plano, determinar que a parte requerente comprove que faz jus ao benefício, sem a indicação de elementos concretos que apontem a falta dos pressupostos legais, ignorando a presunção legal que milita a seu favor. Não está em debate, portanto, quais são os requisitos para o deferimento do benefício.

4. Observa-se, desse modo, que, na hipótese dos autos, a questão jurídica a ser dirimida situa-se em momento anterior, lógica e cronologicamente, àquela afetada pela Corte Especial. Definir se o juiz pode, a despeito da presunção legal e de plano, exigir que a parte requerente comprove o preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça está relacionado à verificação dos limites da atuação do Poder Judiciário e é diferente de definir quais são aqueles requisitos.

5. Desse modo, a afetação do Tema 1178/STJ não impede o julgamento do presente recurso especial.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente para o deslinde da controvérsia.

3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO RELATIVA

7. Dispõe o art. 99 do CPC que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

8. De acordo com o §3º do referido dispositivo legal, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

9. Trata-se, como amplamente reconhecido, de presunção relativa a favor da pessoa natural que pleiteia o benefício, admitindo, portanto, prova em contrário.

10. Em outras palavras, “apesar de existir a presunção de necessidade, trata-se de presunção relativa, pois o juiz pode, conforme sua análise da causa, indeferir o benefício – e nesse caso a presunção de gratuidade será afastada pela análise do magistrado em relação ao que consta dos autos” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[*et. al.*]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

11. É o que se extrai, ademais, do §2º, do art. 99 do CPC, segundo o qual “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

12. Nesse contexto, preceitua o art. 100 do CPC que, deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação, apresentando razões para a revogação do benefício.

13. Observa-se, portanto, que diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes

dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício.

14. Em âmbito doutrinário, Paulo Henrique dos Santos Lucon ressalta que pode o juiz afastar a presunção, desde que exista nos autos motivos que evidenciem a falta dos pressupostos, hipótese em que deverá intimar o beneficiário para comprovar a situação de pobreza, *verbis*:

O juiz indeferirá o pedido de justiça gratuita, se ausentes os pressupostos legais para tanto, isto é, se houver nos autos motivos que evidenciem a falta de tais pressupostos. Ademais, caso o juízo verifique tal ausência, deverá intimar o beneficiário a comprovar a sua situação de pobreza (§ 2º).

A lei, por fim, positiva uma presunção de veracidade do pedido de justiça exclusivamente para as pessoas naturais, o que obriga, por consentâneo lógico, as pessoas jurídicas a comprovarem, previamente, a sua situação de incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. O direito aos benefícios da justiça gratuita é personalíssimo, não se estendendo, portanto, a eventual litisconsorte ou ao sucessor do beneficiário (§ 6º).

(LUCON, Paulo Henrique dos Santos In MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2022) [g.n.]

15. No mesmo sentido, destaca a doutrina que só quando presente fundada dúvida quanto à hipossuficiência será possível exigir que o requerente comprove que faz jus ao benefício, não sendo possível inverter a presunção:

O juiz, só quando presente fundada dúvida quanto à hipossuficiência autodeclarada, deverá dar oportunidade à parte de comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários a concessão. Não pode inverter a presunção, entendendo que em contrário a desconfiança rege a relação. Nem poderá indeferir o pedido, sem ofertar à parte a possibilidade de demonstrar sua carência. Durante a vigência da Lei n. 1.060/50, se instalou um amplo dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade ou não do juiz exigir das pessoas físicas a comprovação das condições para a sua concessão, entendendo muitos que bastaria a simples afirmação do beneficiário. Havia jurisprudência admitindo que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao tratar da garantia da assistência jurídica integral e gratuita reservava-a para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, referendando a atuação do magistrado. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), julgando processos administrativos, anulou Provimentos de tribunais estaduais que invertiam a presunção e obrigava Juízes e Oficiais de Justiça a avaliar a situação econômica a fim de comprovar a incapacidade da parte em cobrir custas do processo. O Código sufragava a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes

Superior Tribunal de Justiça

elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. (TARGINO, Harrison // ALVIM, Eduardo Arruda; ASSIS, Araken de; LEITE, George Salomão; ALVIM, Angélica Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017)

16. Desse modo, “na falta de impugnação da parte *ex adversa* e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza” (AgInt no AREsp 793.487/PR, Primeira Turma, julgado em 22.08.2017, DJe 04.10.2017).

17. Com efeito, “por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (REsp n. 1.584.130/RS, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016).

18. Menciona-se ainda: AgInt no AREsp 489.407/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017; AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017.

19. Dito de outro modo, da atenta leitura dos dispositivos legais mencionados depreende-se que não é lícito ao juiz, ao tomar conhecimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte, determinar, em decisão genérica, a comprovação da hipossuficiência sem indicar elementos concretos constantes dos autos capazes de ilidir a presunção estabelecida pela própria lei.

20. Entendimento diverso, isto é, admitir que o juiz, em todas as hipóteses, simplesmente determine a intimação da parte requerente para que comprove a sua situação de pobreza, significaria ignorar e inverter a presunção estabelecida no §3º, do art. 99 do CPC, retirando toda a eficácia do referido

dispositivo legal. De fato, se cabe à parte comprovar a sua alegação de insuficiência de recursos, presunção não há, sequer relativa.

21. Impõe-se observar, a propósito, a antiga regra de hermenêutica segundo a qual “não se presumem, na lei, palavras inúteis” (*verba cum effectu, sunt accipiendâ*), cabendo ao intérprete preferir “a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade” (*commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat*). (Cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 203).

22. Importa consignar, é verdade, que a lei não exige, para afastar a presunção, que se aponte prova cabal – estreme de dúvidas – de que a parte possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No entanto, tampouco é lícito exigir do beneficiário que comprove a sua situação de pobreza, olvidando o sistema erigido pelo CPC.

23. O que se extrai, a rigor, do §2º, do art. 99, do CPC, é que o juiz, ao determinar a comprovação dos pressupostos para a concessão do benefício, aponte elementos concretos, ainda que indiciários, capazes de afastar a presunção relativa estabelecida em favor do cidadão.

24. Afastada a presunção e na hipótese de a parte não lograr êxito em comprovar que faz jus ao benefício, poderá então o juiz indeferir o pedido.

25. Com efeito, “o Código sufraga a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não hai como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos

quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejem a fundada dúvida” (TARGINO, Harrison //ALVIM, Eduardo Arruda; ASSIS, Araken de; LEITE, George Salomão; ALVIM, Angélica Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

26. Assim, não é dado ao juiz indeferir o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou determinar a comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que apontem, ainda que preliminarmente, a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

27. Na hipótese dos autos, BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS (fls. 23-31).

28. O recorrente opôs, então, exceção de pré-executividade, ocasião em que foi formulado pedido de gratuidade da justiça, juntando-se declaração de hipossuficiência (fls. 178-184). Veja:

2.1. Justiça Gratuita

O excipiente não possui condições de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A própria propriedade rural dada em garantia demonstra a hipossuficiência, visto que se trata de área inferior ao módulo rural em Rio Pardo de Minas. No mesmo sentido, o financiamento para realização de pequenas melhorias aponta para a hipossuficiência alegada. Por último, há declaração de isenção de Imposto de Renda.

Por essas razões, pede-se o deferimento da justiça gratuita.

(fl. 179)

29. O juiz rejeitou a exceção, afastando a alegação de inépcia da inicial, de necessidade de emenda e de necessidade de juntada da via original do

título, sem examinar, contudo, o pedido relativo aos benefícios da justiça gratuita (fls. 213-215).

30. O executado, então, interpôs agravo de instrumento, repisando as alegações desenvolvidas na exceção de pré-executividade, inclusive quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

31. No entanto, no âmbito do TJMG, a relatora, ao apreciar o recurso, em decisão monocrática, determinou a intimação do agravante, ora recorrente, para comprovar os seus rendimentos ou recolher as custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

Em regra, a existência da declaração firmada pela parte é suficiente para que se concedamos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, caso o Magistrado verifique a existência de elementos ou indícios que indiquem a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais, deve conceder-lhe oportunidade para comprovar a hipossuficiência declarada, agindo, assim, em atenção ao princípio da ampla defesa.

[...]

Intime-se, pois, o Agravante para que comprove seus rendimentos, ou recolha as custas recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. (fls. 229-230)

32. Após manifestação do recorrente, em nova decisão, a relatora indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por entender que o agravante não comprovou, conforme determinado, a situação de hipossuficiência, impondo o recolhimento do preparo recursal, *verbis*:

O Agravante foi intimado para comprovar sua hipossuficiência, ou recolher o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, doc. 52, limitando-se a juntar aos autos extrato bancário, doc. 54, que não se presta a demonstrar seus rendimentos.

Ressalte-se que cabia ao Agravante juntar declaração de imposto de renda, ou outro documento idôneo capaz de comprovar a renda auferida com o exercício de sua profissão.

Assim, sendo insuficientes os documentos apresentados pelo Agravante para comprovar sua hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para recolher o preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

(fl. 238)

33. Em seguida, o agravo de instrumento não foi conhecido monocraticamente em virtude do reconhecimento da deserção.

34. Interposto agravo interno, a Corte de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que o recorrente, após intimado, não comprovou a sua condição de miserabilidade, *verbis*:

Conforme razões explicitadas na decisão eletrônica do agravo de instrumento, não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, porquanto, quando intimado para comprovar sua condição de miserabilidade, o Agravante não colacionou documentos hábeis para tanto.

"(...) limitando-se a juntar aos autos extrato bancário, doc. 54, que não se presta a demonstrar seus rendimentos. Ressalte-se que cabia ao Agravante juntar declaração de imposto de renda, ou outro documento idôneo capaz de comprovar a renda auferida com o exercício de sua profissão. Assim, sendo insuficientes os documentos apresentados pelo Agravante para comprovar sua hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita."

A declaração em doc. n. 39, jPe, do agravo de instrumento não corresponde à Declaração de Isento, sendo apenas um documento escrito de próprio punho, que menciona a suposta isenção do pagamento de imposto de renda, mas não a comprova por não ser documento oficial.

Assim, não sendo expandidas razões distintas daquelas contidas no agravo de instrumento, e não sendo apontados vícios na decisão agravada, não há motivo para retratação.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao agravo de instrumento apresentado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, mantendo íntegra a decisão recorrida.

(fl. 269)

35. Nesse contexto, ao contrário do que afirmado pela Corte de origem, não é ônus da parte requerente comprovar a alegação de insuficiência de recursos, cabendo à parte contrária impugnar o pedido de gratuidade da justiça e ao juiz, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC, indicar elementos concretos, constantes dos autos, capazes de afastar a presunção estabelecida pela lei.

36. Na espécie, no entanto, constata-se que a Desembargadora relatora, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar

qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente, então agravante, o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC.

37. Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que, reexaminando a questão, verifique se existem, na hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente, nos termos dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.

Deixo de majorar os honorários recursais tendo em vista o provimento do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0060553-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.055.899 /
MG

Números Origem: 04650587620228130000 10000220465041 10000220465041001 10000220465041002
10000220465041003 10000220465041004 10000220465041005 4650587620228130000
5001059472021 50010594720218130556

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
MAITE ARAUJO SOARES - MG180413

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0060553-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.055.899 /
MG**

Números Origem: 04650587620228130000 10000220465041 10000220465041001 10000220465041002
10000220465041003 10000220465041004 10000220465041005 4650587620228130000
5001059472021 50010594720218130556

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
 FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
 NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
 NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
 MAITE ARAUJO SOARES - MG180413

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 20/06/2023."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055899 - MG (2023/0060553-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
MAITE ARAUJO SOARES - MG180413

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, o propósito recursal é decidir acerca da possibilidade de indeferir pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou de determinar a comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Destaco, desde logo, concordar com a Relatora em relação ao resultado do julgamento, ou seja, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que reexamine a questão, verifique, a partir das peculiaridades da causa, se existem elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Divirjo, no entanto, e apenas parcialmente, da fundamentação apresentada no bem lançado voto.

De fato, o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil dispõe acerca da presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, no entanto, de presunção relativa, tanto que o § 2º do mesmo artigo é expresso ao conferir ao juiz a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, ficando autorizado a determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora o art. 100 do Código de Processo Civil disponha a respeito da possibilidade de a parte contrária oferecer impugnação ao benefício da gratuidade concedido, momento em que terá o ônus de apresentar as razões para a revogação do

benefício, também o juiz poderá indeferir a gratuidade a partir de elementos constantes dos autos que demonstrem a ausência dos pressupostos para sua concessão.

Nesse sentido, a interpretação dos §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado exigir que o requerente comprove que faz jus ao benefício, o que ocorrerá, obviamente, quando houver fundada dúvida quanto à hipossuficiência.

Não se trata de inverter a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural ou mesmo partir do pressuposto de que a "*desconfiança rege a relação*", conforme citação, às fls. 7/8, constante do voto da eminente Relatora.

O livre convencimento do magistrado, desde que fundamentado e a partir do que consta dos autos, não pode ser desconsiderado quanto à decisão acerca da necessidade ou não de intimação da parte requerente da gratuidade para que comprove a hipossuficiência, não obstante a apresentação de declaração de pobreza.

Nesse ponto é que reside a minha divergência quanto à fundamentação apresentada no voto da eminente Relatora.

Não se pode reconhecer que na falta de impugnação da parte *ex adversa* o juiz só poderia exigir comprovação prévia da condição de pobreza em caso de indícios de falsidade da declaração de pobreza.

A jurisprudência, nesse aspecto, reforçou entendimento já consolidado antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 no sentido de que o juiz, quando da análise do pedido de gratuidade, deve verificar a real condição econômico-financeira da parte requerente e, em caso de insuficiência de elementos que demonstrem, determinar sua comprovação. Trata-se de dever do magistrado que preside o processo prevenir eventuais abusos na utilização do benefício da gratuidade.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que "[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita".

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de

recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.

3. Nos recentes julgamentos de *leading cases* pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça.

4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.

5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso especial, o reexame do indeferimento do pedido.

6. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.584.130/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016 - grifou-se).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, parte da Lei nº 1.060/1950 foi revogada e a gratuidade da justiça passou a ser tratada nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil de 2015.

A interpretação a ser conferida aos novos dispositivos, no entanto, não deve se afastar do contexto que justificou a própria alteração legislativa e que buscou, inclusive, positivar entendimentos já consolidados pela jurisprudência.

Nesse sentido, como destacado no já mencionado REsp nº 1.584.130/RS:

"(...)

5. **Outrossim, embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.**

Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

Dessarte, segundo entendo, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, permanece sendo plenamente possível que o magistrado exerça, com base em indício, mesmo que de ofício, o controle acerca da 'insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios', exigida pelos arts. 98, caput, do Novo CPC e 5º, LXXIV, da CF, à gratuidade da justiça.

*Em suma, à luz do novel diploma processual, e da norma constitucional/processual que deve orientar a interpretação das normas infraconstitucionais acerca da gratuidade de justiça, **permanece plenamente possível que o magistrado, tendo dúvida acerca da incapacidade econômica do requerente de fazer frente às custas e/ou despesa(s) processuais, determine a demonstração da alegada hipossuficiência**". (grifou-se)*

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que concluiu que não restou comprovada a impossibilidade financeira dos agravantes, atrai a incidência da Súmula ° 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2.001.225/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.

3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente.

4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.

5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.

6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).

7. Ainda, o CPC contém expresso mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15).

8. *Recurso especial conhecido e provido*" (REsp 1.837.398/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021 - grifou-se).

Não se está com isso afirmando que o juiz, em todas as hipóteses, determinará a intimação da parte requerente para que comprove a sua situação de pobreza, o que, na visão da eminente Relatora, *"significaria ignorar e inverter a presunção estabelecida no §3º, do art. 99 do CPC, retirando toda a eficácia do referido dispositivo legal"* ou mesmo que *"De fato, se cabe à parte comprovar a sua alegação de insuficiência de recursos, presunção não há, sequer relativa"*, como constou do item 15 de seu voto.

A interpretação que deve ser conferida ao art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, no meu entender, não pode se divorciar da expressa autorização conferida ao juiz pelo § 2º do mesmo artigo, no sentido de determinar a demonstração da alegada hipossuficiência.

A alteração legislativa, na verdade, para além de positivizar a posição da jurisprudência, por certo pacífica antigo debate acerca dos limites da presunção relativa conferida às declarações de pobreza apresentadas pelos postulantes da concessão da gratuidade.

Não se perca de vista que integram os deveres do magistrado zelar pela adequada concessão do benefício da justiça gratuita, observados todos os seus impactos, sem que com isso esteja a restringir o acesso à justiça ou a impor ônus descabido ao requerente da benesse.

Em síntese, respeitado o entendimento da eminente Relatora, discordo da afirmação de que não seria lícito exigir do beneficiário da gratuidade que comprovasse a sua situação de pobreza, por se estar olvidando o sistema erigido pelo diploma processual (item 17 do seu voto).

Ao contrário, exatamente com fundamento em uma interpretação sistemática do art. 99 e seus parágrafos é que concludo pela possibilidade de o juiz determinar, não obstante a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, a demonstração de sua hipossuficiência para o fim de obter a concessão da gratuidade.

Destaco, ademais, que os magistrados, como regra, não exigem dada comprovação em todos os casos, mas o critério adotado em seu juízo de cognição para fazê-lo não pode lhes ser tolhido ou restringido, o que violaria o próprio § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da gratuidade, aliás, são constantemente objeto de debate, tanto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n.ºs 1.988.686, 1.988.687 e 1.988.697, de relatoria do Ministro Og Fernandes, para o fim de definir, sob o rito dos repetitivos, se é possível estabelecer critérios objetivos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

A questão foi cadastrada como Tema 1.178 e está assim disposta:

"Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos artigos 98 e 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil."

Ainda que o tema afetado não tenha relação direta com o caso em julgamento, bem demonstra a dificuldade em estabelecer ou restringir o juízo de cognição do magistrado acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade ou, como no caso em análise, para exigir a comprovação da hipossuficiência.

Feita tal ressalva, entendendo pela possibilidade de o juiz determinar à parte requerente a demonstração de sua hipossuficiência para o fim de obter a concessão da gratuidade, não obstante a apresentação de declaração de pobreza, adiro à conclusão do voto da eminente Relatora, ainda que com um pequeno acréscimo na parte dispositiva.

O Tribunal de origem, de fato, prolatou decisão genérica, determinando que o recorrente comprovasse seus rendimentos ou recolhesse as custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 229/230, e-STJ).

Na sequência, entendeu que os extratos bancários apresentados não se prestavam a demonstrar seus rendimentos, o que deveria ter sido feito por meio da juntada de *"declaração do imposto de renda, ou outro documento idôneo capaz de comprovar a renda auferida com o exercício de sua profissão"*, fundamento utilizado para indeferir a gratuidade requerida (fl. 238, e-STJ). No agravo interno, ainda acrescentou que, em caso de isenção de declaração de renda, deveria ter juntado *"declaração de isento"*, único documento oficial a comprovar tal fato (fl. 269, e-STJ).

Destaco que a exigência de *"declaração de isento"* nem mesmo era cabível ao tempo da prolação da decisão, visto que

"(...) a Receita Federal do Brasil não emite declaração de que o(a) cidadão(ã) está isento(a) de apresentar a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), pois a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 25 de fevereiro de 2015, regula que, a partir do ano de 2008, deixa de existir a Declaração Anual de Isento. Ademais, a Lei nº 7.115/83 assegura que a isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado". (informação extraída do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/view> . Acessado em 20.5.2023)

A Corte de origem, portanto, ao determinar a intimação do recorrente para comprovar sua hipossuficiência e não indicar quais seriam os documentos que entendia necessários para tanto e, na sequência, não aceitar aqueles apresentados por entender que não se prestavam a fazer prova e que deveria a parte ter apresentado declaração de imposto de renda ou declaração de isento, *"ou outro documento idôneo capaz de comprovar a renda auferida"*, prolatou verdadeira decisão surpresa, o que lhe era vedado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para fazer o destaque acima no tocante à fundamentação, acompanho seu voto quanto ao provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese em apreço, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente, **se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência** (parte grifada acrescentada com base na fundamentação acima).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055899 - MG (2023/0060553-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
MAITE ARAUJO SOARES - MG180413

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de indeferir pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou de determinar a comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Na origem, foi determinada a intimação do ora recorrente para comprovar os seus rendimentos ou recolher as custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Entendeu o TJMG que, mesmo sem contestação da parte adversa, ausente a prova da hipossuficiência financeira declarada, não pode ser concedido o benefício da justiça gratuita, o que ensejou o presente recurso especial.

A relatora, Min. Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que reexamine a questão, verifique, a partir das peculiaridades da causa, se existem elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil.

O Min. Cueva pediu vista dos autos e apresentou voto acompanhando a relatora quanto ao resultado, mas divergindo na fundamentação.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho a relatora.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o "benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp n. 1.311.620/RS, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018).

Ressalta-se, ainda, que, na "falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza" (AgInt no AREsp n. 793.487/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 4/10/2017).

Assim, somente quando há fundada dúvida quanto à hipossuficiência, será possível exigir que o requerente comprove que faz jus ao benefício, não sendo possível inverter a presunção.

Entender de forma contrária seria, como bem determinou a relatora, "ignorar e inverter a presunção estabelecida no §3º do art. 99 do CPC, retirando toda a eficácia do referido dispositivo legal" ou mesmo que, "de fato, se cabe à parte comprovar a sua alegação de insuficiência de recursos, presunção não há, sequer relativa", como constou do item 15 de seu voto.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, sem apontar elementos concretos, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, violando, portanto, o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, acompanho a relatora para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do recorrente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0060553-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.055.899 /
MG**

Números Origem: 04650587620228130000 10000220465041 10000220465041001 10000220465041002
10000220465041003 10000220465041004 10000220465041005 4650587620228130000
5001059472021 50010594720218130556

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO COSTA - MG115291
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
MAITE ARAUJO SOARES - MG180413

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, com observações feitas pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.